



ANDORINHA ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 68.513.084/0001-09
IE: 261.821763.0040
andorinhaalimentos@gmail.com
(37)99811-2771(ligação) ou (37)99867-2771 (wpp)

**AO (A) EXMO.SR (A). PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO-
MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025 PROCESSO LICITATORIO Nº 100/2025

ANDORINHA ALIMENTOS LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 68.513.084/0001-09, sediada à Rodovia MG 050 após o trevão S/N, Zona Rural na cidade de Formiga MG CEP 35578.899, por intermédio de sua representante legal, **Miriam Madalena de Souza**, portadora do RG: M-10.000.798 SSPMG e do CPF nº031.774.316-39, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo**, com fulcro no art. 165 I, 'b' da Lei 14.133/2021 c/c art. 4º, XVIII, art. 168 14.133/2021 e item 11 do edital do do processo processo licitatório em epígrafe de São Gotardo- MG a empresa:

- ISONITA LUZIA CUNHA FARIA-ME

Pelas razões adiante expostas

Termos em que pede deferimento.

Formiga, 26 de maio de 2025.

ANDORINHA ALIMENTOS LTDA

RAZÕES DO RECURSO

Ente Licitante: **Prefeitura de São Gotardo- MG**

Recorrente: **ANDORINHA ALIMENTOS LTDA**

Senhor Pregoeiro,

I EFEITO SUSPENSIVO-

- Tendo em vista a particularidade do caso que vai ser abordado, atinentes à habilitação indevida da licitante ISONITA LUZIA CUNHA FARIA-ME , no procedimento licitatório, requer-se, desde já, que caso o nobre agente não mude sua decisão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 168 da Lei n.14.133/2021, ou seja, concedendo efeito suspensivo à habilitação indevida e declaração de empresa vencedora aqui impugnada até julgamento final nesta via administrativa.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em seu artigo art. 165 I, 'b' da Lei 14.133/2021, rege que é cabível recurso contra atos da administração no prazo de 3 (três) dias a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Assim como o Edital do presente pregão prevê a possibilidade de intenção de recurso quando declarado vencedor e apresentação das razões em 3 (três) dias.

Com base no item 11 do edital do certame, Andorinha Alimentos Ltda apresentou sua intenção de recurso, atendido na oportunidade pela Egrégia equipe de licitação, e com base no item 11.2 do referido edital, em perfeita escora ao inciso III, do art. da lei 14.133/2023, foi dado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Deste modo, conforme constou nas comunicações via *chat*, foi consignado que o último dia para apresentação das razões do recursais, seria o dia 26 de maio de 2025, desta forma, totalmente tempestivas.

III- SÍNTESE FÁTICA –

Trata-se de licitação promovida pelo município de São Gotardo- MG, por intermédio da Pregoeira e equipe de apoio, na modalidade de **PREGÃO Nº 14/2025**, do tipo Menor Preço, Constitui objeto **“FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO AO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO GOTARDO/MG”**.

Em 15 de maio de 2025 foi realizada a sessão para o registro do resultado da fase de habilitação decorrente do certame em comento, tendo a empresa acima mencionada, declarada habilitada e vencedora, mesmo não cumprindo com os critérios habilitação.

Com a devida vênia, a análise promovida pelo nobre Pregoeiro merece ser revista, tendo em vista o descumprimento dos seguintes Itens pela empresa declarada vencedora:

- A empresa ISONITA LUZIA CUNHA FARIA-ME
- A empresa participou do pregão com a marca SUINCO, porém a marca não atende ao edital.

Evidente que, conforme se observará a seguir, tal proceder confronta com os princípios norteadores da licitação, definidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, aplicada subsidiariamente ao presente certame, e com farto e sólido posicionamento da doutrina especializada e jurisprudência sobre as matérias.

Com o devido respeito, de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do entendimento esposado, de modo que o município possa, de fato, realizar a contratação mais vantajosa e segura para a Administração Pública.

Nesse sentido, passa-se a discorrer.

IV DOS FUNDAMENTOS –

Da necessária inabilitação da licitante declarada vencedora pelo fato de não atender ao termo de referencia do edital.

- A empresa ISONITA LUZIA CUNHA FARIA-ME , marca suinco (marca licitada pelo fornecedor), não atende ao termo de referência do edital a marca em questão vende apenas a peça.

O termo de referência é claro quanto aos itens, pernil ou lombo CUBOS, ou seja o item tem que ser manipulado após a compra deixando de ser a marca suinco, quando você compra um produto e faz a manipulação do mesmo a marca que deve constar é a marca de manipulação e a mesma tem que atender ao edital e a legislação ou seja ter o seu certificado de inspeção (IMA,SIF OU SIM).

Toda empresa tem que ter o documento certificado de rotulo para realizar a impressão do rotulo e comercialização do produto, não é somente ter o registro no SIM.SIF ou IMA que a empresa está habita a realizar a produção do mesmo, tem vários seguimentos exemplo; se o órgão fiscalizador liberou somente a produção de peça a empresa não pode imprimir uma etiqueta de CUBOS e manipular cubos sem ter o certificado de rotulo aprovado, e também a fornecedora não pode manipular sem ter registro para manipulação e fracionamento.

Deste modo e pensando nas crianças **venho solicitar para que a empresa apresente, registro de rotulo do produto (cadastrado no órgão fiscalizador antes da data de abertura do certame), amostra do produto. Mas porque o registro de rotulo antes da data de abertura pôquer antes de participar de um pregão a empresa já teria que está com a documentação ok ela não pode simplesmente ganhar o pregão e depois se preocupar em realizar o registro do item. Referente a marca SUINCO que foi a marca apresentada na proposta pela empresa.**

E claro gostaríamos de está presente na apresentação de amostra, então favor informar dia e horário para nosso representante está presente.

Segue a baixo pesquisa realizada no site da marca para demonstra ainda mais sobre a empresa não trabalhar com PERNIL OU LOMBO CUBOS conforme item 21 do termo de referencia do edital.

<https://www.suinco.com.br/produto/lombo-in-natura>





[Promoções](#) | [Catálogo de Produtos](#) |  

[Início](#) | [Institucional](#) | [Produtos](#) | [Receitas](#) | [Comunicação](#) | [Trabalhe Conosco](#) | [Contato](#) | [Comercial](#) | [Canal de Denúncias](#)



LOMBO IN NATURA

Carne Congelada de Suíno sem Osso - Lombo. INGREDIENTES: Carne suína. NÃO CONTÉM GLÚTEN.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

PORÇÃO DE 100G (2 FATIAS)		%VD
VALOR ENERGÉTICO	176Kcal = 735kJ	9%
CARBOIDRATOS	0g	0%
PROTEÍNAS	23g	31%
GORDURAS TOTAIS	8,8g	16%
GORDURAS SATURADAS	3,3g	15%
GORDURAS TRANS	0g	**
FIBRA ALIMENTAR	0g	0%
SÓDIO	53mg	2%

CONSERVAÇÃO DOMÉSTICA:

Dentro do prazo de validade consumir até:	Embalagem fechada	Embalagem aberta
Geladeira (+4°C a 8°C)	2 dias	1 dias

Essa empresa deve ser inabilitada, sob pena de afronte aos princípios norteadores das licitações, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

A Lei de Licitações 14.133 de 2021 em um dos seus artigos mais importantes, determina ;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de

Vejamos o que prevê os artigos da lei (14.133/2021), sob habilitação e qualificação técnica :

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.
§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

A principal garantia que o órgão licitante pode oferecer ao erário é a absoluta e irrestrita observância à legalidade, de modo que não a rompa. Em lição clássica, ensinada pela Hely Lopes Meirelles citada por **Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha** na 3.ª ed. Nova lei de Licitação Comentada e LComparada, Salvador, Jus PODIVM, 2023, P 296:

Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; **idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. (grifo nosso)**

Assim, resta clarividente a irregularidade com relação ao não cumprimento do edital/termo de referência da empresa **ISONITA LUZIA CUNHA FARIA-ME**, merecendo ser revista a habilitação diante do prejuízo que será causado por

possível contratação futura de um licitante que se quer cumpriu as exigências.

Todos os autores que já se dedicaram ao estudo das normas sobre licitação, entendem existir nulidade do ato praticado em desconformidade com as regras estabelecidas de antemão pela Administração:

Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

(SOUTO, Marcos Jurueña Vilella. **Licitações & Contratos Administrativos**. Editora Esplanada: Rio de Janeiro, 2000, pg. 207).

O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes do edital, os quais como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos. O julgamento da licitação será sempre realizado de forma que possam, os membros da Comissão e o administrador, demonstrar clara e logicamente, as razões que os levaram à decisão favorável a determinado concorrente.

(CITADINI, Antônio Roque. **Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas**. Max Limonad: São Paulo, 1996, pg. 277)

E importante, mais uma vez, lembrar que a licitação é formal, o que significa que as regras impõem requisitos formalísticos devem ser seguidas, sob pena de nulidade do ato. Isso tudo pela natural importância do processo litatório. A jurisprudência pátria tanto em âmbito do TCU, quanto dos Tribunais de Justiça tem se manifestado de forma unânime quanto à ilegalidade da não observância ao princípio vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme :

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO

CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa

CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, **não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. “In casu”, não se flagra ilegalidade na inabilitação** da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “mandamus”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018) **.(GRIFO NOSSO)**

Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste

caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.(GRIFO NOSSO)

Embora sejam decisões com base a 8666/96 foi algo que não mudou com a 14.133/2021 pois, manteve a vinculação do edital como princípio, conforme já mostrado acima.

Princípios da 14.133/202 previstos no art. 5º :

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ora nobre pregoeiro caso insita pela habilitação da empresa solicito que seja feito diligencias, referente a empresa,solicito que seja o certificado de rotulo do produto.

V REQUERIMENTO



ANDORINHA ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 68.513.084/0001-09
IE: 261.821763.0040
andorinhaalimentos@gmail.com
(37)99811-2771(ligação) ou (37)99867-2771 (wpp)

Por todo o exposto requer, **a inabilitação e desclassificação da licitante ISONITA LUZIA CUNHA FARIA-ME**, conforme fundamentação e uma vez que não atendram o que era exigido no Edital e por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao instrumento convocatório** e, sobretudo, à J U S T I Ç A.

Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo;

Por fim, SOLICITAMOS, caso não seja acatado o pedido formulado acima, o que só é admitido, que seja extraída, no prazo máximo de 03 (três) dias a contar do recebimento do presente petição, cópia integral (digitalizada) do Processo licitatório em questão, remetendo-a via e-mail a empresa Requerente (andorinhaalimentos@gmail.com), com base no inciso I do § 1º do Art. 15 do Decreto nº 7.724/12;

Certos da compreensão e colaboração de vossa parte, colocamo-nos aos dispor para os esclarecimentos que fizerem necessários, já agradecendo a confiança e consideração.

Nestes termos. Pede deferimento.

Formiga, 26 de maio de 2025.

Andorinha Alimentos Ltda
Miriam Madalena de Souza
CPF: nº031.774.316-39